SENTENÇA n.º 333/2026

Processo n.º 2580/2026

SUMÁRIO:

1. A Lei n.º 24/96, de 31 julho tutela a defesa do consumidor indicando os direitos a que o mesmo pode reclamar, nomeadamente pelo direito à qualidade dos bens e serviços.

2.A figura da responsabilidade civil tem vários pressupostos legais, e cabe à parte a prova de danos patrimoniais ou não patrimoniais que possam ter existido, o que se não o fizer tem de decair a pretensão.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 07 de julho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3. *Do objeto do litígio*

No pedido da reclamante, entregue a este tribunal, a mesma veio alegar que: *«Na manhã do ocorrido, ao tentar ligar a minha televisão (marca LG), verifiquei que a mesma não apresentava qualquer imagem nem som, mantendo o ecrã completamente preto. Perante esta situação, presumi inicialmente tratar-se de uma avaria da própria televisão. Com o objetivo de testar a box, fui buscar uma segunda televisão que tinha no quarto. No momento em que tentei ligar o cabo HDMI da box a essa televisão, ao encostar o cabo à entrada HDMI da mesma ocorreu imediatamente uma faísca, sem que o cabo tivesse sido totalmente inserido. Perante esta situação, interrompi de imediato a ligação para evitar possíveis danos adicionais numa segunda televisão. Após este episódio, dirigi-me a uma loja da ---, onde a box foi substituída por uma nova unidade. Ao testar a nova box, esta funcionou normalmente, não tendo ocorrido qualquer situação semelhante. Posteriormente, levei a televisão afetada a uma loja especializada, onde me foi indicado que a mesma teria sofrido danos na placa principal (nomeadamente onde se encontra a entrada HDMI), sendo a reparação economicamente inviável. No dia seguinte à substituição da box, solicitei a entrega da box recolhida, com o objetivo de a preservar como prova. Fui informada de que a mesma já não se 1 encontrava disponível, não tendo sido possível indicar o seu paradeiro, nem apresentada qualquer solução alternativa. Técnicos da --- deslocaram-se à minha residência, tendo confirmado que a televisão se encontra avariada e que a instalação elétrica está em conformidade. Apesar destes factos, a --- recusou assumir responsabilidade. - A ocorrência de uma faísca ao encostar um cabo HDMI é totalmente anormal e indicativa de anomalia no equipamento (box); - Após a substituição da box, a nova unidade funcionou normalmente, não reproduzindo o problema da anterior; - A box potencialmente defeituosa, que constituía prova essencial para análise técnica, foi extraviada ou descartada pela ---; - Mantive a televisão avariada em minha*

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

posse durante meses, aguardando eventual análise adicional que nunca veio a ser realizada. Face ao exposto, pretendo: - A assunção de responsabilidade pelos danos causados; - A indemnização correspondente ao valor da televisão ou a sua substituição por equipamento equivalente. Mais indico que os contactos com a ---, após reclamação presencial em loja, foram maioritariamente efetuados via telefone, não tendo sido disponibilizado qualquer registo escrito das comunicações. Nesse sentido, solicito que sejam consideradas as gravações das chamadas efetuadas, bem como o respetivo histórico de atendimento, ao abrigo do direito de acesso aos dados pessoais. Pedido: Pretendo que a --- seja responsabilizada pelos danos causados no meu equipamento (televisão LG OLED 4k 55'), sendo indemnizada pelo respetivo valor ou, em alternativa, pela substituição por equipamento equivalente. »

A reclamada apresentou contestação onde alega:

« A Reclamante alega que o televisor LG OLED 55" de sua propriedade sofreu danos na sequência do funcionamento de uma box fornecida pela Reclamada, peticionando a condenação desta no pagamento de €800,00, a título de indemnização, ou, em alternativa, na substituição por equipamento equivalente. 4. Sucede, porém, que a Reclamante não logrou demonstrar, por qualquer meio de prova idóneo, que os danos verificados no seu televisor foram causados pelo equipamento da Reclamada 5. Com efeito, os factos alegados assentam exclusivamente na versão da própria Reclamante, não sendo suportados por qualquer prova técnica, pericial ou documental que estabeleça uma relação de causalidade entre o equipamento da ---e os danos reclamados.

A Reclamante não apresentou qualquer elemento técnico ou pericial que permita concluir, com um mínimo de rigor, que a causa dos danos verificados no televisor é imputável ao equipamento da ---. 7. Ora, a mera descrição subjetiva dos acontecimentos, por mais detalhada que seja, não constitui prova bastante para efeitos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

de imputação de responsabilidade civil, exigindo-se que tal imputação se fundamente em elementos objetivos, verificáveis e concludentes - os quais, no caso em apreço, brilham pela total ausência. 8. A responsabilidade civil extracontratual, prevista no artigo 483.º do Código Civil, exige a verificação cumulativa de quatro requisitos: facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano. 9. A ausência de qualquer um destes pressupostos é suficiente para determinar a improcedência da pretensão indemnizatória, conforme decorre do disposto no artigo 563.º do mesmo diploma legal. 10. No caso vertente, a Reclamante não apresentou qualquer elemento técnico ou pericial que permita concluir, com um mínimo de rigor científico, que a causa dos danos verificados no televisor é imputável ao equipamento da Reclamada. 11. Não existe, nos presentes autos, qualquer relatório técnico, parecer pericial ou outro elemento de prova objetiva que estabeleça essa ligação causal - e, na sua ausência, é juridicamente inadmissível imputar responsabilidade à Reclamada com base em meras suposições ou ilações da própria interessada. 12. Acresce que a ocorrência de uma faísca na porta HDMI de um televisor pode ter múltiplas causas completamente alheias ao equipamento da Reclamada, nomeadamente defeito preexistente no próprio televisor, desgaste ou degradação da porta HDMI por uso continuado, ou diferença de potencial elétrico entre equipamentos ligados a circuitos distintos. 13. Nenhuma destas hipóteses alternativas foi sequer afastada pela Reclamante, o que, por si só, impede qualquer conclusão segura quanto à verdadeira origem dos danos. 14. A este propósito, importa ainda relevar que os factos alegados pela Reclamante ocorreram em novembro de 2025, período durante o qual se verificou, em Portugal, diversas tempestades, que constituem um fenómeno meteorológico de caráter excecional que afetou diversas zonas do país e que é do conhecimento público. 15. A Reclamante sustenta ainda que, após a substituição da box por uma nova unidade, esta funcionou sem qualquer problema, retirando daí a conclusão de que a box anterior seria defeituosa e, consequentemente, causadora dos danos no televisor. 16. Sucede que tal raciocínio não tem validade técnica nem jurídica. O facto de um novo equipamento funcionar corretamente não demonstra, por si só, que o equipamento anterior estava defeituoso - e muito menos que esse hipotético defeito teria sido a causa direta e adequada dos danos alegadamente verificados no televisor da Reclamante. 17. Trata-se de uma inferência precipitada,

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

assente numa mera sequência temporal que não é, de forma alguma, equivalente a uma relação de causalidade. 18. Com efeito, a substituição de equipamentos é um procedimento de manutenção corrente, que pode ocorrer por múltiplas razões de natureza técnica ou operacional, e não constitui, em circunstância alguma, um reconhecimento de responsabilidade da Reclamada pelos danos alegados. 19. Por outro lado, importa sublinhar que a box fornecida pela Reclamada é um equipamento de receção e transmissão de sinal, não constituindo uma fonte de energia elétrica autónoma 20. A ligação HDMI estabelecida entre a box e o televisor é uma ligação de dados - destinada à transmissão de sinal de imagem e som -, não sendo tecnicamente capaz de gerar, por si só, picos de tensão ou correntes elétricas suscetíveis de danificar a placa principal de um televisor. 21. Consequentemente, qualquer anomalia elétrica que pudesse ter originado os danos alegados teria necessariamente uma causa externa ao equipamento da Reclamada, afetando este último com igual intensidade - o que reforça a conclusão de que a box não pode ser apontada como fonte do dano. 22. Nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado - princípio basilar do direito probatório que tem plena aplicação no caso em apreço e que determina, de forma inequívoca, que o encargo de demonstrar a responsabilidade da Reclamada recai inteiramente sobre a Reclamante. 23. Assim, competia a esta última demonstrar, de forma cabal e concludente: (i) Que a box da Reclamada apresentava um defeito concreto e identificável; (ii) Que esse defeito foi a causa direta e adequada dos danos verificados no televisor; e (iii) O valor concreto e atual do dano sofrido, devidamente documentado.

24. A Reclamante não logrou cumprir nenhum destes ónus, limitando-se a apresentar a sua versão dos factos, sem qualquer suporte técnico ou pericial que sustente quer a existência de um defeito na box da Reclamada, quer a relação causal entre essa alegada anomalia e os danos verificados no televisor. 25. O único documento técnico apresentado - o orçamento da ElectroArrábida (OR 2A1/1684) - limita-se a diagnosticar a avaria na Main Board do televisor e a apresentar um custo de reparação, sem que em momento algum identifique a causa da avaria ou estabeleça qualquer relação com o equipamento da Reclamada. 26. Trata-se, pois, de um documento que em nada sustenta a pretensão da Reclamante quanto à origem do

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

dano, razão pela qual se impugna desde já para todos os efeitos legais. 27. Por sua vez, a Reclamante alega que a reparação do televisor é economicamente inviável, utilizando esse argumento para fundamentar o pedido de indemnização pelo valor total do equipamento (€800,00). 28. Sucede, porém, que o único documento técnico por ela apresentado - o orçamento da ElectroArrábida, datado de 20 de maio de 2026 - aponta um custo de reparação de apenas €167,48, correspondente à substituição da Main Board (€108,00), acrescida de mão-de-obra (€50,00) e IVA à taxa de 6%. 29. Ora, um valor de reparação de €167,48 para um televisor que a Reclamante afirma valer €800,00 corresponde a aproximadamente 21% do valor reclamado - o que, por qualquer critério razoável e objetivo, não configura uma situação de inviabilidade económica de reparação. 30. Existe, assim, uma contradição manifesta entre a alegação de inviabilidade económica e a prova documental apresentada pela própria Reclamante, o que fragiliza significativamente a credibilidade dos factos invocados. 31. Em todo o caso, e sempre sem conceder quanto à responsabilidade da Reclamada, sempre se dirá que o valor máximo eventualmente ressarcível seria de €167,48 e nunca de €800,00, por ser esse o custo efetivo e documentado da reparação do equipamento. 32. Importa ainda notar que o mesmo orçamento da ---- descreve expressamente o estado físico do equipamento como "SEM ETIQUETA / ECRÃ MANCHADO E COM RISCOS" - descrição que suscita sérias dúvidas quanto ao historial e às condições de utilização e conservação do televisor. 33. Ora, o estado físico descrito (ecrã manchado e com riscos) indicia um uso prolongado e/ou condições de armazenamento ou utilização que podem ter contribuído para o estado de degradação do equipamento, independentemente de qualquer intervenção da NOS. 34. A Reclamante peticiona €800,00 a título de valor do televisor, sem apresentar qualquer documento que comprove esse valor - nomeadamente fatura de compra ou avaliação de mercado atual. 35. O televisor em causa, modelo LG OLED55E6V, é um equipamento lançado originalmente no mercado em 2016, com mais de 9 anos de mercado à data do evento. 36. O seu valor de mercado atual, considerando a depreciação acumulada ao longo desse período e o estado de uso descrito no orçamento de reparação, seria manifestamente inferior ao valor peticionado - pelo que a quantia de €800,00 não tem qualquer correspondência com a realidade.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

A pretensão da Reclamante assenta, em última análise, numa cadeia de presunções não demonstradas: presume que a box estava defeituosa, presume que esse defeito originou a faísca, presume que a faísca danificou o televisor e presume que o televisor vale €800,00. 38. Nenhuma destas presunções encontra suporte em qualquer meio de prova objetiva, sendo que a responsabilidade civil - maxime a responsabilidade extracontratual - não se basta com presunções ou raciocínios de verosimilhança, exigindo antes a prova efetiva e concludente de todos os seus pressupostos, conforme resulta do regime conjugado dos artigos 483.º e 563.º do Código Civil. 39. Com efeito, o artigo 563.º do Código Civil consagra a teoria da causalidade adequada, segundo a qual o dever de indemnizar apenas se verifica relativamente aos danos que o lesante criou condições para que se produzissem, segundo o curso normal das coisas. 40. Ora, não tendo sido demonstrado qualquer defeito no equipamento da Reclamada, nem qualquer anormalidade no seu funcionamento, não pode considerar-se verificado o pressuposto da causalidade adequada - faltando assim um elemento essencial e insuprível da pretensão indemnizatória. 41. Acresce que, ainda que por mera hipótese académica se admitisse a existência de um defeito no equipamento - o que expressamente não se concede -, sempre caberia à Reclamante demonstrar que esse defeito era imputável à Reclamada a título de culpa, nos termos do artigo 487.º do Código Civil. 42. A Reclamante não apresentou qualquer elemento que afaste a presunção de que o dano possa ter resultado de causas externas, alheias ao controlo da Reclamada, nomeadamente as anomalias elétricas verificadas no contexto da tempestade Cláudia, que constituem, nos termos do artigo 505.º do Código Civil, causa de exclusão da responsabilidade por facto de terceiro ou força maior. 43. Face a tudo o que antecede, é manifesto que a Reclamante não logrou fazer prova de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual que invoca, designadamente do facto ilícito, da culpa e do nexo de causalidade adequada entre o funcionamento do equipamento da Reclamada e os danos alegados - ónus que sobre ela exclusivamente recaía, por força do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil. 44. A pretensão indemnizatória formulada nos presentes autos não tem, por isso, qualquer sustentação factual nem legal, devendo ser julgada totalmente improcedente, com a consequente absolvição da Reclamada de todos os pedidos contra si formulados. Nestes termos e nos demais de direito, requer-se a V.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Exas. que: a) Seja a presente contestação admitida e julgada procedente, por provada; b) Seja a ação julgada totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Reclamada de todos os pedidos formulados pela Reclamante.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem assim o valor total de **€800** (oitocentos euros), conforme apresentado no pedido feito nos autos.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Teams, verificou-se estar apenas presente a Reclamante.

A Reclamada ainda que devidamente notificada não esteve presente, mas informara o tribunal de tal.

Lograda a hipótese de acordo entre as partes foi a mesma ouvida, e após as alegações realizadas, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, e informado que posteriormente seria notificado da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. <u>Da Fundamentação de facto:</u>

7.1. Dos factos provados

a. A Reclamante é cliente da Reclamada,

b. A 09.11.2025 foi efetuada uma troca de equipamentos da box da Reclamada, sem nenhuma justificação documental que comprove qualquer culpa da reclamada sobre a mesma substituição;

c. A 17.04.2026 foi preenchido o livro de reclamações da reclamada.

d. A 20.05.2026 foi emitido um orçamento por entidade terceira aos autos alusivo a um equipamento OLED LG

e. Sendo verificada nessa data uma avaria pelos técnicos na Main Board, cuja substituição custa €167.48

f. Nenhuma verificação ou alusão técnica existe que possa imputar à reclamada a culpa na avaria na main board que este tribunal possa apreciar.

7.2. <u>Dos factos não provados:</u>

a. Que a Reclamada tenha sido a causadora de qualquer dano à Reclamante;

b. Que o serviço pago e contratado possa causar danos a equipamentos.

c. Qual a origem de avaria no equipamento box da operadora

d. Ou de avaria no equipamento LG, que já não se encontrava em garantia.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

e. Não há incumprimento contratual da reclamada sobre o qual este tribunal se possa debruçar.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos da parte, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

8. Do Direito

Na presente situação temos de apreciar um pedido de indemnização realizado pela Reclamante contra a Reclamada, em que existindo entre as mesmas uma relação de consumo, por serviço de comunicações eletrónicas existente em vigor na data dos factos, verifica-se que há uma alegação sem qualquer prova da existência de um dano num equipamento de televisão, sem qualquer nexo de causalidade com o serviço da reclamada.

Legalmente para poder apreciar a existência de um dano patrimonial cabe ao autor da ação a prova inerente à existência do mesmo com nexo de causalidade sobre a reclamada o que não foi de todo entregue a este tribunal.

A incidência sobre a obrigação de compensação ou não do consumidor por danos que este tenha tido ou pelos danos que pela sua gravidade possam merecer por parte do Direito proteção, não é algo que se decida sem estarem cumpridos determinados requisitos.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, para este tribunal que a atuação da demandada não violou qualquer disposição legal que obrigue a uma compensação a pagar ao consumidor.

A mesma presta o seu serviço, e quando confrontada com um pedido de substituição do equipamento/box por avaria do mesmo substituiu não havendo prova que tenha sido sequer cobrado algo por isso.

Da origem da anomalia no televisor, fora de garantia legal, e com uso que o tribunal e a reclamada desconhece, não há nenhuma prova que aponte ser culpa exclusiva da reclamada tal anomalia, ou que tenha existido uma atuação ilícita da mesma.

Há que ter em conta que a lei apenas tutela meros transtornos, mas sim danos, cujos pressupostos da responsabilidade civil terão de estar reunidos, desde que seja feita a devida prova.

Por isso e para que a pretensão da reclamante tivesse êxito impunha-se que demonstrasse os factos nos quais sustenta a sua pretensão. Na verdade, estabelece o art.º 342 do Código Civil que aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. Tal não aconteceu. É que não basta alegar que se tem razão, é necessário demonstrar essa mesma razão.

Sendo que tal ónus da prova, que impendia sobre a reclamante não foi satisfeito, não havendo nesta situação qualquer inversão que a isente de tal.

Teremos, pois, de analisar se há luz do Código Civil existe dano, e se os pressupostos da responsabilidade civil estão reunidos. Sempre se acrescente que quanto ao nexo de casualidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional.

Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos, como já referido antes, que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Os pressupostos da responsabilidade civil são os resultantes em termos gerais do art. 483.º CC, mas que o tribunal perante a prova constante dos autos de todo considera estarem reunidos, por não haver culpa provada o, ilícito ou nexo de causalidade com o questionado que pudesse ser apontado à reclamada.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Reclamante fazer prova de qualquer dano patrimonial como alega, que seja da culpa exclusiva da Reclamada.

Pelo que, e sem mais considerações, tem de decair a pretensão, tendo o pedido necessariamente de improceder.

9. Das taxas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem."

Nos termos do art. 21º do Regulamento do CACCL é determinado que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.

Não são assim devidas taxas no processo pela reclamante, por isenção do mesmo, considerando o enquadramento do litígio em sede de serviços públicos essenciais.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.
Lisboa, 22 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt